ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-760/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02529/2012
PROTOCOLO	**:**	1256248
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 35/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMOS AO VALOR DO ORIGINAL DO CONTRATO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS CORRETAMENTE PROCESSADAS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Acréscimos ao valor do contrato devidamente justificados em razão da necessidade de recomposição do equilíbrio financeiro da contratação.
2. Atendimento ao limite estabelecido no art. 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e demais disposições do instrumento normativo regente da matéria.
3. Regularidade das formalizações do primeiro e segundo termos aditivos.
4. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago.
5. Processamento da despesa em conformidade com as disposições da Lei n.º 4.320/64.
6. Regularidade da execução financeira.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 35/2012 – realizada pelo Município de Bodoquena/MS, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2012, para aquisição de combustíveis para o abastecimento dos veículos da frota municipal.

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa vencedora do certame, *Cândia & Cândia Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato à peça n.º 24; com quem fora celebrada a avença em exame, pelo prazo de 12 (doze) meses; ao custo global de R$ 78.040,00 (setenta e oito mil e quarenta reais).

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo relativamente às formalizações dos primeiro e segundo termos aditivos e à execução financeira do contrato celebrado, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo constatou o devido atendimento às normas gerais de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, previstas na legislação vigente e nas instruções de cunho normativo expedidas por esta Corte Fiscal. (peça n.º 57)

Do mesmo modo, quando encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade dos termos aditivos formalizados e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Preliminarmente à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, é necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processos iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea a e § 4.º , c/c artigo 13, inciso II, alínea *a*, ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 78.040,00 (setenta e oito mil e quarenta reais) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,21 em janeiro de 2012 –; a competência para julgamento da execução financeira do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da formalização do primeiro e segundo termos aditivos e do desenvolvimento financeiro do contrato em

exame, cumpre observar que o processo licitatório e a formalização contratual já foram objeto de julgamento, tendo recebido tratamento favorável através da Decisão Singular n.º 3885/2013, acostada à peça eletrônica n.º 45 destes autos .

Verifico, quanto à formalização dos Termos Aditivos, a obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis. O primeiro formalizou acréscimo ao alor do contrato, relativo à importância de R$ 703,16 (setecentos e três reais e dezesseis centavos), devidamente justificado pelas razões e parecer jurídico acostados à peça n.º 53 dos autos, em razão da necessidade de se recompor o equilíbrio financeiro da contratação, perdido em função da variação de 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento) dos preços dos combustíveis licitados. O segundo acresceu R$ 18.729,58 (dezoito mil setecentos e vinte nove reais e cinquenta e oito centavos) à soma inicialmente avençada, justificada pelo aumento da demanda de combustíveis em virtude do número de viagens feitas para transporte de pacientes até os municípios de Miranda, Aquidauana e Campo Grande.

Desse modo, considerando o valor global atualizado de R$ 78.040,00 (setenta e oito mil e quarenta reais), os acréscimos operados representaram 24,9% (vinte e quatro vírgula nove por cento) desta quantia. Então, a par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Tecidas as ponderações necessárias, concluo que os primeiro e segundo termos aditivos ao contrato, formalizaram-se com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

Passo a examinar os atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira da contratação que, pelos documentos trazidos para demonstração de sua regularidade, noto que restou resumida da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 97.472,74
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 97.472,74
VALOR TOTAL ANULADO	R$ 36.071,46
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	R$ 61.401,28
DESPESA LIQUIDADA	R$ 61.401,28
PAGAMENTO EFETUADO	R$61.401,28

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, contrariando o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea a, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 35/2012, nos termos do art. 65, inc. II, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da contratação, em razão do cumprimento das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 10.ª Sessão Ordinária, de 10 de junho de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 35/2012, nos termos do art. 65, inc. II, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da contratação, em razão do cumprimento das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; e em **PUBLICAR** resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator